



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000373/2004-52
Recurso nº. : 147.021
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : RICARDO FAGUNDES LIGOCKI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA – RS
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.420

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Após o advento do Decreto – lei nº 1.968/82 (art. 7º), que estabelece o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa e, considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só não configura lançamento, ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticado pela autoridade administrativa, o lançamento do imposto de renda das pessoas físicas é por homologação. Não comprovada a prática das ações definidas nos artigos 70, 71 e 72 da Lei nº 5.502/64 e art. 1º da Lei nº 4.729/65, a regra de contagem do prazo para fins de decadência é a definida no § 4º do art. 150 do CTN. Nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN se reconhece a extinção do crédito tributário.

Decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de interposto por RICARDO FAGUNDES LIGOCKI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a decadência do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000373/2004-52
Acórdão nº : 106-15.420

Recurso nº. : 147.021
Recorrente : RICARDO FAGUNDES LIGOCKI

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 82 a 88, exige-se do contribuinte, acima identificado, imposto sobre a renda no valor de R\$ 26.198,97, acrescido de multas nos valores de R\$ 58.947,68 e de R\$ 67.857,68 (isolada) e juros de mora no valor de R\$ 24.241,90, decorrente de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica no ano-calendário de 1997 e falta de recolhimento do imposto sobre a renda de pessoa física devido a título de carnê-leão.

Cientificado do lançamento (fl. 105), o contribuinte, por procurador (fl. 147), protocolou a impugnação de fls. 108 a 145, instruída com os documentos de fls. 149 a 175.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 179 a 208, resumindo seu entendimento a seguinte ementa:

DECADÊNCIA. O lançamento de tributo é procedimento exclusivo da autoridade administrativa. Tratando-se de lançamento de ofício o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia Ter sido efetuado.

Configurada a presença de simulação, não se aperfeiçoa o lançamento por homologação e o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia Ter sido efetuado.

FATO GERADOR. A aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda constitui fato gerador do imposto de renda e proventos de qualquer natureza da pessoa física.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. Apurando-se omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento do Carnê-Leão, é pertinente a multa exigida sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente.

MULTA POR INFRAÇÃO QUALIFICADA.

É devida a multa qualificada de 150% nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 5.502/64.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000373/2004-52
Acórdão nº : 106-15.420

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

O sujeito passivo, regularmente intimado para prestar informações, nos casos de não atendimento no prazo marcado, se sujeita ao agravamento da multa de ofício, que passará de setenta e cinco (75%) ou de ser de cento e doze e meio por cento (112,5%) ou de duzentos e vinte e cinco por cento (225%), conforme o caso.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 7/6/2005 (fl. 213) e, na guarda do prazo legal, por procurador, apresentou recurso de fls. 214 a 260, alegando, em síntese:

- no caso concreto em exame, a primeira vista, tudo leva a crer que o juízo *a quo* cumpriu, mesmo, o dever de motivação dos atos;
- acontece que, abaixo do véu da aparência, o juízo *a quo* julgou este processo a partir de uma questão que não existiu no caso concreto. Isto porque o devedor sequer, nunca jamais prometeu, mediante o saque da nota promissória, pagar o valor do título de crédito, em razão de honorários advocatícios, devidos para o ora recorrente;
- ao contrário da questão de fato, que constituiu o ponto de partida, ao raciocínio do juízo *a quo*, o ora recorrente nunca foi um advogado. Assim, inimaginável o devedor prometer, por meio de nota promissória, pagar o valor ao contribuinte, a título de honorários advocatícios;
- de acordo com este raciocínio, o recorrente requer a anulação do julgamento, por causa do descumprimento do dever de motivar a decisão administrativa. Isto porque com certeza, o dever de motivação exigia que o juízo *a quo* julgasse este processo administrativo tributário, a partir da questão de fato, que existiu no caso concreto;
- por ocasião do julgamento do processo, o juízo *a quo* rejeitou os argumentos da defesa acerca da inaplicabilidade jurídica dos juros de mora, levando-se em conta normas jurídicas hierarquicamente superiores, notadamente o art. 161, § 1º do CTN, além do 164, III da Constituição Federal, sob a retórica da incompetência da administração em julgar a inaplicabilidade de normas;
- ocorre que ao deixar de julgar um argumento que o contribuinte oportunamente desenvolveu, acabou preterindo o direito à ampla defesa e ao contraditório;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000373/2004-52
Acórdão nº : 106-15.420

- o juízo *a quo* fundamentou, particularmente, a incompetência de julgar a inaplicabilidade das normas no princípio da legalidade da administração pública, previsto pelo art. 37 da Constituição Federal;

- acontece que o princípio da legalidade, além da prevalência e da reserva da lei, exige, no pano de fundo dos estados democráticos, a vinculação jurídico-constitucional do poder executivo. De acordo com essa vinculação, a administração, ao exercer a sua competência de execução da lei, só deve executar as leis constitucionais, isto é, as leis conforme aos preceitos constitucionais consagradores de direitos, liberdades e garantias;

- segundo esse raciocínio jurídico requer a anulação do julgamento por causa da preterição do direito à ampla defesa e ao contraditório cometida pelo juízo *a quo*. Isto porque, no contexto atual, o princípio da legalidade da administração pública não servia de obstáculo para este órgão administrativo deixar de julgar a inaplicabilidade dos juros que o recorrente arguiu;

- o recorrente arguiu na impugnação a invalidade jurídica do lançamento tributário, sob o argumento de que o auditor fiscal teria violado o princípio da verdade material, na medida em que ele teria presumido o preço dos bens, que o devedor entregou, em pagamento da nota promissória, sacada em seu favor;

- por ocasião do julgamento, esta arguição foi rejeitada sob o argumento de que o valor dos imóveis recebidos como dação em pagamento não foi presumido. O valor considerado foi R\$ 697.638,10, valor correspondente ao crédito constante da ação de execução proposta pelo contribuinte;

- ao contrário do juízo *a quo*, não há dúvidas que o auditor-fiscal presumiu o preço dos dois imóveis, isto porque, ao invés das provas diretas, tal como o termo de acordo, o auditor fiscal inferiu o preço dos dois imóveis, a partir de uma prova indireta, o valor atualizado da ação de execução;

- partindo de uma prova indireta, não há dúvidas que o juízo *a quo* presumiu, então, o preço dos dois bens imóveis, violando o princípio da verdade material;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000373/2004-52
Acórdão nº : 106-15.420

- no caso concreto em exame, não existem dúvidas que o termo de acordo não expressou, realmente, o preço dos dois bens imóveis, que o devedor da obrigação entregou, em pagamento da nota promissória;

- ao contrário do o juízo *a quo*, esta omissão não permitia, entretanto, a presunção simples do auditor-fiscal, no sentido de que ele teria entregue os bens, no valor atualizado da execução;

- por ocasião do julgamento do processo, o juízo *a quo* afirmou que "se no total do valor da causa (R\$ 697.638,10) há, ou não, uma parte que corresponde a honorários advocatícios, é fato que não tem o condão de modificar o valor dos imóveis recebidos a título de dação em pagamento. Tanto que nas Certidões do Cartório de Registros de Imóveis do Município de Mateiros – TO, Comarca de Ponte Alta dos Tocantins, foi registrada a dação em pagamento pelo preço de R\$ 697.638,10, ficando solvido o total do débito com os respectivos juros;

- em relação ao primeiro argumento, se o devedor não entregou os bens, em pagamento dos honorários advocatícios, esta situação de fato muda, obviamente, o valor da dação em pagamento, por uma questão até mesmo aritmética, estes bens seriam entregues, não com preço de R\$ 697.638,10, mas com preço de R\$ 500.848,25;

- quanto ao segundo argumento, a circunstância da certidão de registro de imóveis atestar a dação dos dois bens imóveis, no preço de R\$ 697.638,10, não tem o condão de provar, de forma alguma, o valor dos bens dados em pagamento. Isto porque o direito privado, ao invés da certidão do registro de imóveis, prescrevia e ainda prescreve que o instrumento de transação, em especial da transação judicial, nunca deixou de ser o termo assinado pelos transigentes, homologado posteriormente pelo juiz;

- alega o recorrente que a interpretação literal do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 7.713/88 causa a ocorrência de uma antinomia jurídica na legislação brasileira. Isto porque colide com o enunciado contido no § 3º daquele mesmo diploma jurídico;

- segundo este enunciado normativo, pode-se afirmar que a legislação tributária não prescreve, com status de norma geral, a tributação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000373/2004-52
Acórdão nº : 106-15.420

ganho de capital do contribuinte, que realiza a aquisição de bens, mas a tributação do ganho de capital do contribuinte, que realiza a alienação de bens, isto porque a tributação da mais valia, de um modo geral, pressupõe a ocorrência de modificação de riqueza;

- de uma certa forma pode-se afirmar que a antinomia é um fenômeno jurídico que ocorre quando duas normas podem ser aplicadas simultaneamente, sem entrar em conflito uma com a outra;

- no caso concreto em exame, a interpretação literal do enunciado normativo, que o auditor fiscal subsumiu, causou, particularmente, uma inconsistência total-parcial. Esta é a hipótese de uma regra que descreve um fato jurídico especial, relativamente ao fato de outra regra;

- do ponto de vista do contribuinte, a inconsistência total-parcial da legislação oriunda da interpretação literal do enunciado, deve ser solucionada, juridicamente, com o auxílio da interpretação restritiva, de tal modo que este dispositivo não prescreva a tributação do ganho de capital do contribuinte, que realiza a aquisição de bens, mas a tributação do ganho de capital;

- o juízo *a quo* rejeitou a arguição de inaplicabilidade do enunciado, que o auditor-fiscal subsumiu, no ato administrativo de lançamento tributário, sob o argumento de que a dação dos bens imóveis, em pagamento da nota promissória sacada a favor do contribuinte, teria produzido outro rendimento – o rendimento do trabalho;

- ao contrário do juízo *a quo*, o rendimento bruto que a dação dos bens imóveis teria produzido não é rendimento do trabalho, isto porque o devedor nunca jamais, sequer prometeu, mediante do saque da nota promissória, pagar o valor do título de crédito, por causa de honorários advocatícios;

- no caso concreto em exame, o devedor não deu os bens imóveis para o contribuinte, em pagamento de prestação de serviços. De forma totalmente diferente, deu esses imóveis, em pagamento de uma nota promissória, que nem quer foi sacada, por causa de serviços prestados;

- de acordo com esta circunstância, tudo leva a crer, ao contrário do juízo *a quo*, que este rendimento não tem natureza de renda, mas natureza de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000373/2004-52
Acórdão nº : 106-15.420

provento, que são os acréscimos patrimoniais, que não são produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos;

- por sua vez, dentre os proventos de qualquer natureza, este rendimento bruto tem, ao que tudo indica natureza jurídica de ganho de capital, que é a mais valia de bens e direitos, oriunda de operações permutativas, tal como a dação em pagamento;

- com status de norma geral, a legislação brasileira não prescreve a tributação do ganho de capital do contribuinte, que realiza a aquisição de bens, mas a tributação do ganho de capital do contribuinte que realiza a alienação de bens;

- no julgamento do processo administrativo, o juízo *a quo* rejeitou a arguição de decadência do lançamento tributário, sob o argumento de que não deveria ser aplicada a regra especial da decadência do lançamento, que a legislação tributária prescreve no art. 150, § 4º, do CTN;

- do ponto de vista da jurisprudência administrativa, não há dúvidas de que, no caso concreto em exame, realmente deve ser aplicada a regra geral de decadência tributária, que a legislação prescreve no art. 173, I, do CTN;

- acontece que a contagem do prazo, conforme esta regra jurídica, não começou, no entanto, em 1º de janeiro de 2000, como argumentou o juízo *a quo*. Segundo esta regra jurídica, a contagem do prazo de decadência iniciou, sem dúvida nenhuma, em 1º de janeiro de 1999;

- como já se sabe, o recorrente deveria lançar, segundo a legislação brasileira, o imposto de renda pessoa física, até o final de dezembro de 1998, como dispunha o art. 798, § 2º, do RIR/94;

- ao invés de formalizar o ato administrativo de lançamento tributário, até 31 de dezembro de 2003, o auditor-fiscal só o formalizou, entretanto, em 30 de agosto de 2004, ou seja, após o prazo de decadência previsto pela legislação;

- sob a perspectiva do recorrente, num, a multa isolada e a multa de ofício, não poderiam ser aplicadas de forma cumulativa, tendo em vista o argumento do *non bis in idem*, e o princípio da razoabilidade das leis;

85



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000373/2004-52
Acórdão nº : 106-15.420

- além da inaplicabilidade da multa de ofício, junto com a multa isolada, o ora recorrente argüi, posteriormente, a inaplicabilidade jurídica da qualificação das multas, que o auditor realizou, sob o argumento de que não teria ocorrido o evidente intuito de fraude;

- no caso concreto em exame, não há dúvidas que o recorrente não declarou os bens recebidos em pagamento na declaração do ano-calendário de 1998. Entretanto, estes bens não foram declarados pois o contribuinte adquiriu sua propriedade, somente após o encerramento do ano-calendário;

- o recorrente também argüiu a inaplicabilidade jurídica do agravamento das sanções que o auditor fiscal realizou, por ocasião da formalização do lançamento, sob o argumento de que o descumprimento do prazo para a prestação de esclarecimentos não teria causado nenhum prejuízo para a instrução do lançamento tributário;

- de acordo com o princípio da razoabilidade, o auditor-fiscal não devia agravar o valor das sanções tributárias, sem a existência de um prejuízo, para a instrução do lançamento tributário, por causa do cumprimento do dever depois do prazo do termo da fiscalização.

Finaliza, requerendo o provimento do recurso.

Consta a fl. 274, informação de que o arrolamento de bens e direitos, exigido pelo art. 32, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa nº 264, de 2002 está sendo controlado pelo Processo nº 11041.000392/2005-60.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000373/2004-52
Acórdão nº : 106-15.420

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Sob o amparo do § 3º do artigo 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, deixo de apreciar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa e passo ao exame da decadência do direito de lançar.

Essa questão, apesar de ser antiga e muito discutida continua sem solução definitiva, como revelam as diversas decisões administrativas e judiciais.

Os diversos posicionamentos estão calcados em um outro conflito que até hoje não foi resolvido, qual seja: a que categoria pertence o lançamento do imposto de renda pessoa física.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, assim conceitua o lançamento e suas espécies:

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(...)

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000373/2004-52
Acórdão nº : 106-15.420

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (original não contém destaques)

Em síntese temos:

1. lançamento por declaração, o contribuinte informa e, utilizando-se dos dados declarados, à autoridade lançadora expede a notificação;
2. lançamento de ofício, por iniciativa única e exclusiva da autoridade lançadora, com ou sem a colaboração do sujeito passivo;
3. lançamento por homologação, a confirmação de uma atividade exercida pelo contribuinte.

O lançamento de IRPF era, com certeza, da espécie por declaração até a edição do Decreto-lei nº 1.968 de 23/12/82, que no seu artigo. 7º fixou: *A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora. Reduzida a 10% se o contribuinte pagasse dentro do exercício em que fosse devido.*

Assim, ocorrido o fato gerador (art. 43 do CTN) o contribuinte passa a ser considerado devedor do imposto, independentemente, da entrega da declaração e de ser notificado do mesmo.

Dessa forma, considerando a classificação do CTN, o lançamento do IRPF passou a ter natureza de "lançamento por homologação". Por isso, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000373/2004-52
Acórdão nº : 106-15.420

autoridade lançadora tem cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o lançamento do imposto (art. 150, § 4º, CTN), exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nessa última hipótese, o termo de início do prazo é aquele disciplinado no art. 173, I do CTN, ou seja, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dessa maneira, passo a análise da existência da fraude alegada pela autoridade fiscal e que justificou a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%, fixada pelo inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que assim preceitua:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Os mencionados artigos da Lei nº 4.502/1964, determinam:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000373/2004-52
Acórdão nº : 106-15.420

A Lei nº 4.729/1965, assim definiu sonegação fiscal.

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operação de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública,

IV – fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

O conceito de dolo esta no inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou seja, crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Ao conceituar dessa forma, a lei penal adotou a teoria da vontade. Os elementos do dolo, de acordo com a teoria da vontade são: vontade de agir ou de se omitir; consciência da conduta (ação ou omissão) e do seu resultado; e consciência de que esta ação ou omissão vai levar ao resultado (nexo causal).

O dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que o diferencia da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, seja ela pelos mais variados motivos que se possa alegar.

Os fatos que justificaram a qualificação da multa estão descritos as fls. 92-94 como: 1) omissão de rendimentos do valor de R\$ 220.400,00, originários das notas promissórias emitidas pelo Sr. Gilmar Vasques, uma vez que para o ano-calendário de 1998, o contribuinte apresentou Declaração Anual de Isentos; 2) omissão de informações relativas aos imóveis recebidos em doação, nas declarações de rendimentos no modelo simplificado relativas aos anos-calendário de 1999 a 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000373/2004-52
Acórdão nº : 106-15.420

Estes dois fatos demonstram que as informações prestadas pelo recorrente em suas declarações de rendimentos não correspondiam à verdade dos fatos, mas não comprovam a existência de fraude.

Para a comprovação de fraude deve ficar comprovada a intenção do recorrente de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. A falta de informação na declaração de ajuste anual, considerada isoladamente, é insuficiente para comprovar o evidente intuito de fraude exigido em lei.

Assim sendo, a contagem do prazo de decadência, no caso em pauta, tem início na data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Como o fato gerador do imposto, para a pessoa física, se completa em 31/12 do ano-calendário, o termo de início será o dia 1º de janeiro de 1998 e o termo final 31 de dezembro de 2002. Isso significa que na data da ciência do auto de infração, agosto de 2004, o crédito tributário encontrava-se extinto (CTN, art.156, V).

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso para reconhecer a extinção do crédito tributário por decadência.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO

